



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

Unidade e Compromisso

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
PROPOSIÇÃO APROVADA EM
PARECER CONTRÁRIO NA SESSÃO

DO
10/02/2022

Luis Carlos Dudé

RELATÓRIO:

**PARECER CONTRÁRIO, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF
AO PROJETO DE LEI Nº 44/2021 DE AUTORIA DO
VEREADOR ADINILSON NASCIMENTO PEREIRA,
QUE PROPÕE EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E
SANEAMENTO (EMBASA), A IMPLANTAÇÃO DE
LIMPEZA DE FOSSAS CÉPTICAS NO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA DA CONQUISTA, COMO ESPECIFICA.**

Trata-se do Projeto de Lei N° 44/2021 de autoria do Preclaro Parlamentar Adnilson Nascimento Pereira, que Propõe Empresa Baiana de Águas e Saneamento (EMBASA), a Implantação de Limpeza de Fossas Cépticas no Município de Vitória da Conquista, como específica.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque no Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
(...)
IV – leis ordinárias
(...)’

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

No caso em tela, é flagrante a inconstitucionalidade do PL 44/2021, uma vez que a propositura foge a competência da Câmara Municipal com fulcro nos Art. 46, III c/c Art. 74, I, c, da Lei Orgânica do Município, por versar sobre atribuições dos órgãos componentes da Administração Pública.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O PL 44_2021 desrespeita frontalmente o núcleo basilar da separação dos poderes, sendo competência do executivo a proposição de projetos que versem sobre concessão de serviços públicos.

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição*



prevista pela ordem jurídico constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais.

Com relação ao Projeto de Lei N° 44_2021, que dispõe sobre a prioridade em todas as poltronas a idosos, mulheres gestantes ou com criança de colo, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e obesos, nos assentos do transporte coletivo urbano e rural de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA DO AUTOR. “Fossas sépticas são câmaras convenientemente construídas para reter os depósitos domésticos e/ou comerciais, por um período de tempo especificamente estabelecido, de modo a permitir sedimentação dos sólidos e retenção do material graxo contido nos esgotos, transformando-os bioquimicamente, em substâncias e compostos mais simples e estáveis.

A fossa séptica vem sendo utilizada como complemento a benfeitorias complementares das moradias. É hoje a forma mais extensiva empregada, e foi a primeira a ser inventada.

A manutenção e a limpeza das fossas sépticas são realizadas hoje por leigos, que muitas das vezes não dão a destinação correta aos dejetos”

Ocorre que a proposição, na forma em que se encontra, padece de insanável vício de inconstitucionalidade: ao garantir invadir a competência exclusiva do poder executivo.

VOTO

Do ponto de vista legal, o Projeto de Lei apresenta latente inconstitucionalidade, conforme exposto alhures.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela inconstitucionalidade, tratando-se, portanto, de insanável vício de constitucionalidade e vício de competência, amparado pela Lei Orgânica do Município em seus Artigos 46, inciso III e Art 74. I e III.

PARECER

Ante o exposto, concluímos pela antijuridicidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 44/2021.

Levando-se em consideração a plena dissonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, em face de todas as ponderações acima expostas e a existência de óbices legais, **SOMOS, no que nos cabe examinar, contrários ao projeto de**



Lei nº 44/2021, por vício de origem ou iniciativa, com espeque nos Artigos 46, III e 74, incisos I e III da Lei orgânica do Município.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 17 de dezembro de 2021

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária

Francisco Estrela Dantas Filho
Membro

Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões